



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI

Processo n. 00000478220078180088

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, conforme segue:

A ré já se manifestou anteriormente acerca do laudo pericial realizado em 11/07/2018, informando a incidência da prescrição, uma vez que o Autor ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em **19/12/2002**.

Sendo assim, a requerida apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a prescrição da pretensão autoral, requerendo desde já o acolhimento do pedidos deduzidos na presente peça, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

DA PRESCRIÇÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em 19/12/2002, sendo a presente ação distribuída somente em 18/09/2009, cabendo ressaltar que se aplica ao caso concreto a regra de transição do Art. 2.028 do Código Civil.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **18/09/2009**, temos que o direito de ação do Impugnado **PRESCREVEU** no dia **11/01/2006**.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”.

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro (artigo 206, § 1º, II, *b*). O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão “*quanto aos demais seguros*”, pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório) (artigo 206, § 1º, II, *a*). Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a súmula 229 do STJ.

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro noticiado (19/12/2002). Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 3 (Três) anos, o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não se submeteu a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e portudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

Por outro giro, trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpra esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do *expert* impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Forçoso reconhecer nesta demanda que o lapso temporal entre o acidente e a perícia realizada não induziria a reconhecer a existência de nexo de causalidade entre o dano e o acidente que se repita à exaustão ocorreu em 2002.

E, ainda, não se poderia imputar a ré a demora do julgamento, uma vez que a própria desídia da causa deve ser imposta a parte autora que tem o ônus de deflagrar a lide ora proposta e ficou-se inerte durante todo esse tempo para comprovar seus alegados danos, portanto, não se imporia a ré tal ônus.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão da parte Impugnada.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

CAPITAO DE CAMPOS, 23 de outubro de 2018.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**